



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.902361/2006-43  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-003.565 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** PER/DCOMP - PIS/Pasep  
**Recorrente** ITAU SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do Fato Gerador: 30/07/1999

PIS. PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADO. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO EM VISTA DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ADUZIDO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Verificado que o pagamento que o contribuinte pretende compensar ainda permanece em discussão no âmbito administrativo e judicial, não poderão ser homologadas as compensações declaradas.

**DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA**

A compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Ciência do Despacho Decisório antes do decurso do prazo. Inocorrência de homologação tácita.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme ME *(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 01/09/2014 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 01/09/20

14 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 18/09/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 19/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Efetuiu sustentação oral pela recorrente a Dra. Haisla Rosa da Cunha Araujo, OAB/SP nº 267.452.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-23.486, da 10ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 123/131 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de suposto pagamento a maior de PIS.

Nota-se que na decisão recorrida, a DRJ manifestou-se pela não homologação da compensação, fazendo-o com base na constatação de que os referidos créditos pretendidos pelo contribuinte, relativo ao pagamento de PIS efetuado em 30/07/99, no valor de R\$ 6.854.164, 76, não é um crédito líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN, por estar em **discussão administrativa** e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos, conforme o art. 21 da IN SRF nº 210/2002.

O processo acima referenciado, no valor de R\$ 6.854.164, 76, refere-se a Auto de Infração de débitos do PIS (PAF nº 13805.006092/97-60), períodos de apuração Ago/94 a Mai/95 e Jul/95 a Dez/95, estes apurados com base na EC nº 10/96, constituídos, então, com exigibilidade suspensa por força de ações judiciais interpostas pelo interessado.

Em 13/01/2010 (fl. 137), o Recorrente foi devidamente intimado da decisão recorrida. Em 12/02/2010, protocola Recurso Voluntário (fls. 138/145), se insurgindo contra o Acórdão recorrido, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, negando o direito creditório pleiteado e indeferindo a compensação efetuada, conforme consignado na ementa abaixo:

*Assumo: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 30/07/1999*

*DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE. Proferido o Despacho Decisório por autoridade competente e sem cerceamento de defesa não há que se falar em nulidade.*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*PER/DECOMP.COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A  
MAIOR. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*O crédito tributário submetido a recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pendente de julgamento, não possui os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo CTN para que possa ser objeto de compensação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento, toma-se de empréstimo trechos do relatório proferido pela D. Autoridade julgadora de primeira instância (fls. 124/129):

*Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500, apresentado pela contribuinte em epígrafe em 28/05/2003, relativo à compensação dos seguintes débitos: IOF- PA 4º Sem.05/2003, venc. 25/05/2003, no montante de R\$ 679.178,74;IRRF- Código 0588-I- PA 4º Sem.05/2003, venc. 25/05/2003, no montante de R\$ 13.694,53 e IRRF- Código 1708-I- PA 4º Sem.05/2003, venc. 25/05/2003, no montante de R\$ 83.627,67, com crédito relativo a recolhimento **indevido ou a maior de PIS**, efetuado em 30/07/1999, sendo de **R\$ 6.854.164,76** o valor total do Darf recolhido (fls. 19).*

*Por meio do Despacho Decisório de fls. 17, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal - Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face da constatação de que o DARF do alegado pagamento indevido ou a maior não fora localizado nos sistemas da Receita Federal, não existindo crédito para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP em comento.*

*(...) DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO*

*A requerente alega o seguinte:*

*Conforme observado, o despacho decisório fundamenta a não homologação da declaração de compensação, pois não localizou o DARF do pagamento do crédito. Dessa forma, a peticionante faz a juntada desse DARF, afim de que a compensação declarada seja homologada (doc. 05).*

*Não obstante, causa estranheza à peticionante o fato de a compensação não ter sido homologada pela não localização do DARF, já que esse pagamento está sendo verificado em outros processos administrativos, especialmente o de nº 16327.00353/2005-80, conforme se verifica do recurso voluntário protocolado nesse processo (doc. 06).*

*Além disso, esse pagamento foi alocado pela Receita Federal aos supostos débitos apurados no processo administrativo nº 13805.006092/97-60, objeto de manifestação de inconformidade da peticionante (doc. 07).*

#### **DO PEDIDO**

*Em face do exposto, requer o peticionante seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja julgado improcedente o despacho decisório, reconhecendo-se o direito de compensação ou, quando menos, que o julgamento deste processo seja sobrestado e também, por conseguinte, seja suspensa a cobrança do débito compensado até o término do processo administrativo de nº 1632 7.00353/2005-80.*

*DO ACÓRDÃO DRJ/SPO I Nº 16-19.466, DE 17/11/08.*

*Tendo em vista as alegações da Manifestante e os novos elementos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade e as determinações da PORTARIA MF nº 95, de 30 de abril de 2007, que aprovou o REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, esta 10ª Turma proferiu o Acórdão de nº 16-19.466 (fls. 37/42) no sentido de que os autos retomassem à DEINF/SPO/DIORT a fim de que o pedido do requerente fosse reapreciado e que novo Despacho Decisório fosse proferido à vista das alegações e documentos trazidos aos autos.*

#### **DO NOVO DESPACHO DECISÓRIO**

*Por meio do Despacho Decisório de fls. 81/84, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal - Deinf/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em face das constatações seguintes:*

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*As alegações trazidas pelo contribuinte são aquelas constantes da cópia do seu Recurso Voluntário apresentado no processo nº16327.000353/2005-80, em que houve indeferimento de outra Declaração de Compensação apresentada com o mesmo crédito de PIS recolhido em 30/07/99 (fls. 20 a 25), conforme a cópia da decisão da DRJ/SPO I às fls. 32 a 36.*

*A propósito, ressaltamos que o contribuinte apresentou, com relação a esse crédito, o Pedido de Restituição em formulário pelo processo nº 16327.00233/2003-11, ainda sem decisão, e as seguintes Dcomp eletrônicas:*

*(...)Verificamos que o crédito solicitado pelo contribuinte não é suficiente para extinguir todos os débitos que pretende compensar. Se as compensações acima fossem efetuadas restaria saldo devedor no débito de IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código de receita 0588), com vencimento em 28/05/2003, constante da Dcomp controlada neste processo, de acordo com os demonstrativos de fls. 48 a 52.*

*As alegações trazidas pelo contribuinte são: o pedido de restituição formulado no processo nºI 632 7. 000233/2003-1 I ainda não foi julgado e, portanto, o crédito não recebido; e a outra alegação, de que*

*no processo nº13805.006092/97-60 Úls. 79 e80) foi demonstrado que o PIS já foi quitado e que, em razão disso, o Conselho de Contribuintes teria determinado que tal Darf não deveria ser utilizado naquele processo.*

*Em relação à primeira alegação, de fato o processo nº16327.000233/2003-11 ainda não foi decidido e, portanto, o contribuinte não obteve a restituição do valor pretendido.*

*Nesta situação, a IN SRF nº210/2002, vigente quando dos pedidos do contribuinte, previa no § 4º do art. 21 que o sujeito passivo poderia utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tivessem sido objeto de pedido de restituição encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da Declaração de Compensação.*

*Assim, entendemos que o contribuinte tem razão quanto a essa alegação.*

*No entanto, o mesmo não ocorre quanto à situação do processo nº13805.006092/97-60. Alega o contribuinte à fl. 23, que "tendo o Conselho de Contribuintes determinado, em razão das alegações apresentadas pelo Recorrente de que o auto já havia sido quitado e de que tal Darf não deveria ser utilizado na quitação daquele processo, que fosse reavaliada a integridade dos pagamentos, devendo ser efetuada em relação a cada ação, separadamente".*

*Entretanto, o que a decisão do Conselho de Contribuintes deter é a reavaliação da integralidade dos pagamentos justamente para verificar auto estaria quitado ou não com tais pagamentos, sendo um deles o Darf que contribuinte quer compensar. O acórdão do Conselho de Contribuintes não afirma nunca que o auto está quitado, como pode ser visto na cópia do acórdão de fls. 57 a 64.*

*Os pagamentos que o Conselho determinou que se verificasse a suficiência para quitar o auto, são pagamentos efetuados em 30/07/99 com os benefícios do art. 17 da Lei nº 9.799/99, sendo um Darf pala desistência do Mandado de Segurança nº95.03.049973-9 Úls.53 e 54) e o outro Darf pala desistência do Mandado de Segurança nº96.0010316-0 Úls. 19, 55 e 56.).*

*Este pagamento relativo ao Mandado de Segurança nº96.0010316-0 é o Darf que se pretende compensar e que foi objeto de redarfyf como informado pelo contribuinte.*

*A avaliação da integralidade desses pagamentos para quitar os débitos de PIS constantes do processo nº13805.006092/97-60 foi efetuada, conforme a cópia do despacho e de parte do demonstrativo às fls. 65 a 69.*

*Dada ciência dessa avaliação ao contribuinte, este apresentou a manifestação de fls. 70 a 77, não concordando com a avaliação efetuada. A avaliação e a manifestação do contribuinte serão encaminhadas ao Conselho de Contribuintes.*

*Assim, verificamos que o pagamento que o contribuinte pretende compensar ainda permanece em discussão no processo nº13805.006092/97-60 (fls. 79 e 80), não lhe assistindo razão nesta questão.*

*Dessa forma, constatamos que o crédito pretendido pelo contribuinte, relativo ao pagamento de PIS efetuado em 30/07/99, no valor de R\$6.854.164, 76, não é um crédito líquido e certo nos termos do art 170 do CTN, por estar em discussão administrativa e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos, conforme o art. 21 da IN SRF nº210/2002.*

#### DECISAO

*Em face das considerações contidas no despacho supra, com fundamento no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 125/2009, art. 207, inciso VI, considero NÃO HOMOLOGADA a Declaração de Compensação nº 16299.17223, com fundamento no Acórdão nº 16-19.466, de 17/11/2008, da DRJ/SPO-I e nos termos do disposto no art. 170 do CTN, art. 74 da Lei nº9.430/95 e no art. 21 da IN SRF nº210/2002.*

(...)

#### (...) MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

*Cientificada da decisão em 25/05/2009 (AR fls. 90), a interessada apresentou, em 24/06/2009, a Manifestação de Inconfornidade de fls. 91 a 98, acompanhada dos documentos de fls. 99 a 120.*

#### (...)PRELIMINAR DE MÉRITO

#### (...)DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

(...) DO PROCESSO Nº13805.006092/97-60.

#### DO PEDIDO

*Face ao exposto, requer seja acolhida a preliminar, reconhecendo-se a homologação tácita da compensação, e, no mérito, requer seja julgado improcedente o despacho decisório.*

*Requer, ainda, que os processos mencionados no quadro do item 8 do despacho decisório sejam apensados e julgados ao mesmo tempo.*

Como já retratado no tópico anterior, cientificada da decisão de primeira instância, o Recorrente em seu Recurso Voluntário descreve suas razões para homologação do pedido de compensação objeto do presente processo, quais sejam:

a) no contexto, aduz que após novo despacho decisório, “consertando” o despacho anterior, embora tenha mantido a não homologação da compensação, apresentou outras razões para tanto (não decorrente da não localização do DARF), qual seja, que o crédito pleiteado neste processo não é líquido e certo, conforme exige o art. 21 da IN SRF nº 210/2002, já que depende da decisão do **PAF nº 13805.006092/97-60**;

b) da preliminar de mérito - argumenta que as regras que regem o direito tributário, o fisco deve homologar expressamente a compensação efetuada pelo contribuinte, no prazo de cinco anos, se não o fizer, considera-se tacitamente homologada, conforme dispõe o § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96;

c) quanto a Declaração de Compensação, se não for reconhecida a homologação tácita, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim, o despacho proferido não deve prevalecer. Isso porque entendeu o julgador que o crédito não é líquido e

certo, “por estar em discussão administrativa e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos, conforme o art. 21 da IN SRF nº 210/2002”. Discorda do teor do artigo e que o § 2º do artigo transcrito impõe a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, portanto, não procede o indeferimento do julgador pelo argumento da decisão.

d) quanto ao processo nº13805.006092/97-60 – que o mesmo aborda a inconstitucionalidade do PIS instituído pelos Decretos - Lei nºs. 2.445/88 e 2449/88 e o conseqüente direito ao crédito (A.O nº 94.14971-9); liminarmente o direito à compensação, estando, portanto, amparado em decisão judicial para proceder às compensações desses créditos; esclarece sobre a Emenda Constitucional nº 1/94 (M.S. nº 94.0025924-7) e da Emenda Constitucional nº 10/96 (M.S. 96.00103 16-0).

e) das Compensações efetuadas (créditos dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88) e do crédito de PIS requerido neste processo - Com relação ao PIS referente ao período compreendido entre outubro de 1996 a maio de 1997, a Recorrente observa que efetuou compensações com créditos de PIS apurados pela sistemática dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (reconhecidos como inconstitucionais no M.S. nº 91.740993-1). Vale observar que o DARF objeto deste pedido, ao contrário do que pretende a Receita Federal, não foi utilizado para quitar o auto de infração objeto do Processo Administrativo nº 13805.006092/97-60. Essa pretensão da autoridade fiscal não merece guarida, já que não houve concordância do recorrente para essa quitação.

Requer, por fim, que seja acolhida a preliminar, reconhecendo-se a homologação tácita da compensação, e, no mérito, requer seja julgado improcedente o despacho decisório, com o conseqüente cancelamento da cobrança.

Solicita ainda que os processos mencionados pela decisão sejam apensados e julgados ao mesmo tempo (fl. 145 do e processo).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

### *Da admissibilidade*

Tempestivamente interposto e atendido os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso Voluntário e passo à análise das razões recursais.

### *Da homologação tácita*

A recorrente argumenta em seu recurso que nos termos das regras que regem o direito tributário, o fisco deve homologar expressamente a compensação efetuada pelo contribuinte, **no prazo de cinco anos**, se não o fizer, considera-se tacitamente homologada.

Informa que a Declaração de Compensação foi transmitida em **28/05/2003** e o presente despacho foi entregue à peticionante em 25/05/2009, portanto, decorridos seis anos entre um evento e outro. Nem se diga que o despacho eletrônico que alegou o indeferimento do crédito pela não localização do DARF teria interrompido o prazo decadencial, pois esse prazo não se suspende e não se interrompe. Além disso, tratou-se de despacho nulo, com vício, pois não localizou DARF existente e comprovado pelo Recorrente. Por essa razão, os valores foram tacitamente homologados.

Nos termos do art. 156 do CTN, a compensação é hipótese de extinção do crédito tributário e está regulada no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Da leitura do § 2º do artigo citado, verifica-se que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 10.637/2002).

*Art. 74. (...)*

*§ 29 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002].*

Note-se que o Despacho Decisório (fl. 19), que não homologou a compensação eletrônica foi cientificado ao contribuinte em **27/02/2008** (fl. 20), dentro do prazo previsto pelo § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, tendo sido proferido por autoridade competente e sem cerceamento de defesa, logo não há que se falar em despacho nulo (art.59 do Decreto nº 70.235/72).

Portanto, conforme decidido pelo Acórdão recorrido, incorreto o entendimento do interessado de que teria ocorrido a homologação tácita, pois o Despacho Decisório do qual o interessado tomou ciência em 25/05/2009 (fl. 91) foi proferido por força das alegações e documentos trazidos pelo interessado quando de sua manifestação de inconformidade (fls. 10/12).

Assim, conclui-se que não assiste razão a recorrente, pois não ocorreu a homologação tácita da compensação em comento.

### ***Do mérito***

O recurso voluntário da Recorrente contesta a não homologação do PER/DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500 e alega, por sua vez, que: *“O crédito analisado neste processo é passível de restituição, portanto, pode ser objeto da Declaração de Compensação”*.

O referido PER/DCOMP, foi apresentado pela Recorrente em 28/05/2003, relativo à compensação dos seguintes débitos: IOF- PA 4º Sem.05/2003, venc. 25/05/2003, no **montante de R\$ 679.178,74**; IRRF- Código 0588-1- PA 4º Sem.05/2003, venc. 25/05/2003, no **montante de R\$ 13.694,53** e IRRF- Código 1708-1- PA 4º Sem.05/2003, venc. 25/05/2003, no **montante de R\$ 83.627,67**, com crédito relativo a recolhimento indevido ou a maior de PIS.

Como visto, a autoridade administrativa não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte pois *“não é um crédito líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN, por estar em discussão administrativa e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos.”*

Como exposto, o CTN trata da compensação em seu art. 170, *in verbis*:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)*

Nesse sentido, imprescindível analisar se o contribuinte recompôs nos autos o crédito alegado, a fim de se confirmar a materialidade do crédito que ele alega ser habilitado para compensação.

Vale frisar, sem embargo, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, na forma do art. 170 do CTN.

Salientamos que o ônus da prova do direito é da Recorrente, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Nesse diapasão, no acórdão recorrido, a DRJ se pronunciou da seguinte forma:

*(...) Nesse contexto, cumpre ao órgão competente o pronunciamento acerca da certeza e liquidez do crédito invocado em favor do sujeito passivo para extinção dos débitos fiscais a ele vinculados por meio das declarações de compensação.*

*No presente caso, o crédito corresponde a valores discutidos no **Processo nº 13805.006092/97-60**, é objeto de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme comprova o documento de fls. 79 e 80. - Assim, não poderão ser homologadas as compensações declaradas de **PER/DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500**, objeto do presente processo.*

No entanto, o PAF nº **13805.006092/97-60** acima citado, então foi julgado pelo CARF – Acórdão nº 201-78.394, de 17/05/2005 e a conclusão da decisão prolatada foi a seguinte (fls. 59/66):

*(...) ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; II) em não conhecer do recurso voluntário, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e III) na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja avaliada a integralidade dos pagamentos, devendo ser efetuada em relação a cada ação, separadamente, em caso de desistência de ação judicial (g.n).*

Em 18/09/2006, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da DEINF/SP, no cumprimento do Acórdão, analisou todas as situações propostas pela referida decisão, em síntese, conforme abaixo transcrito (fls. 68/70):

*(...) A decisão proferida em julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 680 a 687) determina que “na parte conhecida [do recurso voluntário], em dar provimento parcial*

*ao recurso voluntário para que seja avaliada a integralidade dos pagamentos, devendo ser efetuada em relação a cada ação, separadamente, em caso de desistência de ação judicial” (fl. 681).*

*A decisão requer a revisão do despacho que indeferiu (fls. 518 a 524) a pretensão do interessado em usufruir os benefícios do pagamento do PIS de acordo com a Lei nº 9.779/99 e suas alterações. No despacho, concluiu-se que houve pagamentos a menor, o que retiraria o direito aos pagamentos beneficiados.*

*Assim sendo, devemos constatar se os pagamentos (fls. 459 e 461) correspondentes às ações judiciais são suficientes para liquidar, na forma da Lei nº 9.779/99, os débitos até então discutidos judicialmente).*

*Em atendimento à decisão do Conselho, portanto, deve-se analisar separadamente cada uma das duas medidas judiciais (MS nº 95.03.049973-9 e MS nº 96.0010316-0) que envolvem os referidos pagamentos. Os débitos abrangidos pelo MS nº 95.03.049973-9, obtidos na planilha anexada pelo interessado (fl. 460), estão reproduzidos na tabela abaixo (...).*

*(...) Pelo exposto, em atendimento ao julgamento do Conselho de Contribuintes (fls. 680 a 687), proponho que:*

*(i) Os débitos de julho/94 a dezembro/95, listados na tabela 1, sejam exonerados em decorrência da integralidade do pagamento de fl. 459;*

*(ii) Os débitos de janeiro/96 a junho/97 passem a figurar no PROFISC com os saldos devedores constantes da última coluna da tabela 2, os quais devem ser cobrados*

Mais adiante, em 10/11/2011, foi exarado o Despacho Decisório/Diort/DEINF/SP referente ao **PAF nº 13805.006092/97-60** (fls. 176/191), que foi definido pela extração de cópia para anexação a estes autos, apresenta a seguinte consideração em seu primeiro tópico do Relatório:

*(...) “Trata o presente processo de “Auto de Infração” de débitos do PIS dos períodos de apuração Ago/94 a Mai/95 e Jul/95 a Dez/95, estes apurados com base na EC nº 10/96, constituídos, então, com exigibilidade suspensa por força de ações judiciais interpostas pelo interessado, e ora com Acórdão proferido pelo Conselho de Administração de Recursos Fiscais, conforme segue”: (...)*

É importante ressaltar que no referido Despacho Decisório, a DEINF/SP, encontra-se elaborado um detalhamento da situação atualizada bem como do andamento de todas as Ações Judiciais (MS, MAS, AO), atinentes ao processo acima referenciado. Pelo exposto, conclui-se, que na época, algumas ações judiciais estavam em andamento e outras em fase de julgamento.

Destaque-se que no item 16 do referido Despacho, quedou-se circunstanciado o seguinte (fl. 187):

*“16. Porém, do demonstrativo de compensação ora elaborado por esta DEINF/SPO, sobressai a insuficiência do crédito de R\$ 6.854.164,76 para liquidar todos os débitos controlados nos PAF....”(...*

Observe-se que para o alegado crédito de R\$ 6.854.164,76, foram apresentadas diversas DCOMP com o aproveitamento deste mesmo crédito, neste incluindo a DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500, objeto deste PAF sob análise. Tal afirmação pode ser visualizada no demonstrativo DIORT/DEINF/SP de fl. 81.

Destaque-se que o PAF nº 16327.00353/2005-80, também atrelado ao mesmo crédito acima, encontra-se com recurso voluntário aguardando julgamento neste CARF.

Constata-se que o crédito pretendido pelo contribuinte, relativo ao pagamento de PIS efetuado em 30/07/99, no valor de R\$ 6.854.164,76, **não é um crédito líquido e certo nos termos do art 170 do CTN**, por estar em discussão administrativa e judicialmente, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos.

Concluindo, verifica-se que o pagamento que o contribuinte pretende compensar ainda permanece em discussão no processo nº13805.006092/97-60 (fls. 79 e 80), não lhe assistindo razão nesta questão e portanto, não poderão ser homologadas as compensações declaradas de PER/DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500, objeto do presente processo.

#### *Da Juntada dos Processos*

A recorrente solicita em seu recurso que os processos mencionados pela decisão sejam apensados e julgados ao mesmo tempo (fl. 145).

Analisando o pedido, com vistas a evitar decisões distintas sobre a mesma matéria, poderia encontrar respaldo no art. 6º, do Anexo II do RICARF.

No entanto, o preceito regimental em destaque não oferece guarida a pretensão da Recorrente, haja vista que, embora os processos discriminados refiram-se à compensação do mesmo tipo de crédito, não há provas nos autos de que sejam os mesmos fatos que motivaram a origem do crédito utilizado e a não homologação da compensação, conforme exige o referido comando regimental. Ademais, cada processo citado, possui elementos probatórios específicos, os quais devem ser analisados isoladamente.

Dessa forma, não quedando-se comprovada a alegada conexão entre os citados processos e ainda considerando os diferentes estágios de andamento dos mesmos (demonstrado à fl. 83), não poderá ser acolhida tal pedido nesta instância administrativa.

#### *Conclusão*

Ante o exposto, é o presente para conhecer do recurso voluntário interposto para o fim de **negar-lhe provimento**, mantendo, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra

CÓPIA